

PARECER JURÍDICO nº 44/2024 para a Câmara Municipal de Passa Vinte-MG

Processo administrativo de contratação nº 11/2024. Dispensa de Licitação nº 09/2024. Contratação de empresa para confecção de uniformes sob medida para os servidores da Câmara Municipal. Dispensa de licitação. Pequeno valor. Legalidade. Conformidade do processo administrativo.

CONSULTA:

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Passa Vinte solicitou um parecer desta Assessoria Jurídica sobre a regularidade formal do processo em epígrafe e sobre a legalidade da contratação por este órgão, sem licitação, de uma empresa para confecção e fornecimento de uniformes sob medida, com logomarca bordada, para uso dos servidores desta Câmara Municipal.

Verifica-se que o processo já está instruído em sua fase preparatória e, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica vem apresentar sua manifestação técnica, conforme exigido pelo art. 53 da Lei 14.133/2021, com a finalidade de servir para controle prévio de legalidade da contratação almejada.

Eis, assim, o relatório.

PARECER:

O procedimento em tela foi iniciado mediante Documento de Formalização de Demanda elaborado pelo Presidente da Câmara, justificando a necessidade da aquisição pretendida e elencando os itens a serem adquiridos com os respectivos quantitativos.

Tal documento foi seguido pela elaboração do Termo de Referência, ratificando a descrição do objeto, informando o prazo de duração do contrato, bem como as condições de entrega e pagamento, as obrigações das partes contratantes, enfim todos os requisitos essenciais exigidos pelo art. 40, § 1º e art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/21.

O processo também já contém documentos comprobatórios da pesquisa de preços que foi realizada para fins de estimativa do custo da contratação. Nos termos do art. 23, § 1º, II e IV, da Lei 14.133/21, foram considerados os preços da última aquisição de uniformes realizada pela Câmara, e foi também realizada pesquisa direta com fornecedores.

Acerca da compatibilidade com o Plano de Contratações Anual (PCA), de que trata o art. 18 da Lei 14.133, verifica-se que o PCA estabelecido pela Câmara Municipal para o exercício de 2024 contém previsão para a aquisição de uniformes para servidores, com valor estimado de R\$ 3.000,00.

Em relação ao aspecto da legalidade da contratação, tem-se a frisar que, embora a regra geral do Direito Administrativo seja a realização de procedimento licitatório para as contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 admite a existência de algumas exceções a essa regra, prevendo alguns casos de dispensa (art. 75) e outras hipóteses de contratações diretas.

No presente caso, é possível aplicar-se a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, relacionada às compras e contratações de baixo valor, conforme aliás já foi sinalizado no Termo de Referência deste processo.

A dispensa de licitação, segundo o jurista Marçal Justen Filho (na obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, Aide Editora, Rio de Janeiro, 1994. pág. 151) verifica-se *“em situações onde, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público”*.

Uma dessas situações ocorre quando o custo operacional estimado ou presumido, necessário ao processamento de uma licitação formal, ultrapassa os benefícios dela esperados (ou o valor da compra ou serviço), e, assim, torna-se desproporcional em relação ao próprio objeto. De acordo com o doutrinador Marçal Justen Filho, essa hipótese de dispensa fundamenta-se no fato de que, em casos assim, *“a pequena relevância econômica da contratação não justifica os gastos com uma licitação comum”* (custos operacionais).

Traduzida na legislação positiva, esta hipótese é respaldada, conforme já dito, pelo inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, que dispensa o procedimento licitatório para a realização de compras de valor até R\$ 59.906,02 (*valor atualizado vigente para 2024*).

Como o valor global do fornecimento a ser contratado está estimado em apenas R\$ 5.251,50, verifica-se que ele se enquadra com folga dentro daquele limite, e assim permite e respalda a contratação direta sem licitação. Verifica-se, portanto, a plena legalidade para o enquadramento em tal hipótese de dispensa de licitação.

Quanto ao aspecto formal, cabe ressaltar que a instrução do processo deve se guiar pelo disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021, que contém a relação de documentos que devem compor o processo de contratação direta. Inicialmente, já foram produzidos adequadamente os documentos dos itens I, II e IV exigíveis no caso (formalização de demanda, ETP, termo de referência, estimativa da despesa e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários).

Na sequência deste procedimento, caberá à Agente de Contratação da Câmara Municipal, já identificada nos autos, promover, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21, à divulgação da intenção de contratação direta, mediante publicação de aviso ou edital no sítio eletrônico oficial deste órgão e no seu quadro de avisos físico, tendo em vista a inexistência de órgão de imprensa oficial do Município, e tendo em vista que este órgão ainda não aderiu ao PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas). Tal divulgação deverá conter a especificação do objeto, a manifestação de interesse da Câmara em obter propostas adicionais de eventuais interessados, e deverá ser mantida aberta pelo prazo mínimo de 3 dias úteis.

Após este prazo, com ou sem a apresentação de propostas adicionais, deverá a Agente de Contratação promover a seleção da proposta mais vantajosa e proceder com os atos finais indicados nos incisos V e seguintes do art. 72 da Lei 14.133, quais sejam: comprovação de que o fornecedor selecionado preenche os requisitos de habilitação, justificativa de preço e autorização da autoridade competente (Presidente da Câmara). E ainda, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, a autorização para contratação direta e/ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial deste órgão.

Por fim, acrescento que, por se tratar de um fornecimento continuado, haverá necessidade da celebração de um contrato com o fornecedor selecionado.

Face ao exposto, concluo que o processo administrativo em referência está em perfeita ordem, e que atende a todos os requisitos da Lei Nacional de Licitações e Contratos, estando em condições, sob o aspecto jurídico, de ser levado adiante, com a divulgação da intenção de contratação e atos subsequentes.

Eis o parecer.

Passa Vinte-MG, 11 de novembro de 2024.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183